

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as Condições para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, a organização e o Funcionamento dos Serviços Correspondentes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

.....

CAPÍTULO VI
DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR

** Capítulo VI acrescido pela Lei nº 10.424, de 15/04/2002.*

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.424, de 15/04/2002.*

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.424, de 15/04/2002.*

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.424, de 15/04/2002.*

§ 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.424, de 15/04/2002.*

CAPÍTULO VII
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO

** Capítulo VII acrescido pela Lei nº 11.108, de 07/04/2005.*

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.108, de 07/04/2005.*

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.108, de 07/04/2005.*

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.108, de 07/04/2005.*

.....

.....